

Questão Discursiva 00725

É possível o restabelecimento do poder familiar, perdido por decisão judicial?

Resposta #001723

Por: Marco 29 de Junho de 2016 às 20:47

Não se trata de matéria pacífica, mas prevalece nos Tribunais a possibilidade do restabelecimento do poder familiar perdido por decisão judicial definitiva, desde que haja modificação da situação fática que ensejou aquela decisão.

A evidência, não há no ordenamento jurídico dispositivo que expressamente possibilite tal pedido e fundamente o referido restabelecimento. Mas a possibilidade decorre dos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, norteadores de todo o Estatuto da Criança e Adolescente.

Trata-se, portanto, de exceção à coisa julgada material, porquanto se cuida de decisão lastreada pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Ademais, observe-se que há duas causas de extinção do poder familiar cujo restabelecimento é absolutamente impossível: a adoção e a perda em virtude de crime doloso punido com reclusão cometido em face da prole. A adoção é irrevogável, consoante art. 39, §1º, do ECA. De mais a mais, a prática, em face de filho, de crime doloso cujo preceito secundário seja de reclusão impõe a perda definitiva do poder familiar, vez que a reabilitação não possibilita o restabelecimento deste, conforme se constata no art. 93, pú, do CP.

Resposta #002018

Por: MAF 20 de Julho de 2016 às 13:47

Trata-se de tema que não é pacífico e que não conta com regramento expresso no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, deve ser destacado que a perda do poder familiar tem caráter permanente (por força da coisa julgada), mas que a decisão respectiva se fundamenta na cláusula *rebus sic stantibus*.

Logo, demonstrando-se alteração da situação fática e que esta realize o interesse da pessoa em desenvolvimento, não há porque se negar a possibilidade de restabelecimento do poder familiar.

É preciso se destacar, ainda, como fundamento, o fato de que a Constituição, em seu artigo 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à pessoa em desenvolvimento a convivência familiar.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra preferência pela família natural, como no caso do artigo 19 que dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, sendo a colocação em família substituta medida excepcional. Ainda, o §3º do mesmo dispositivo determina que "a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência [...]", indicando a possibilidade de restabelecimento do poder familiar.

Por fim, dito raciocínio não é aplicável no caso da adoção, diante de expressa vedação legal constante no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na hipótese de crime doloso, sujeito à reclusão, cometido contra o filho, na forma dos artigos 92, II e 93, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Resposta #000047

Por: Débora Bós e Silva 26 de Novembro de 2015 às 16:34

Sim, é possível o restabelecimento do poder familiar, perdido por decisão judicial. Isto porque, em que pese a perda do poder familiar ser determinada em caráter permanente, havendo posterior alteração no estado de fato ou de direito, será possível a revisão do julgado.

A parte interessada deverá postular a revisão mediante ação própria, demonstrando a mudança dos motivos que ensejaram a perda do poder familiar.

Contudo, existe uma exceção à possibilidade de restabelecimento, perdido por decisão judicial: adoção. Nos casos em que a perda do poder familiar resultar em adoção, não será possível rever a sentença, considerando que a adoção é irrevogável.

Resposta #001109

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 17 de Abril de 2016 às 03:11

A análise sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite concluir que é possível o restabelecimento do poder familiar, ainda que perdido por decisão judicial.

O ECA deixa entrever, em vários dispositivos, a preferência à família natural, a exemplo, do art. 136, XI. Assim, havendo possibilidade de a criança ou adolescente retornar ao seio familiar, não há óbices no Estatuto.

Além disso, a legislação protetiva determina que deve ser garantida a proteção integral e prioritária aos menores, de forma que, se a família natural está novamente apta a lhe garantir todos os direitos previstos no art. 227 da CF, o poder familiar pode ser restituído.

Além disso, a única hipótese de irrevogabilidade prevista no ECA se refere à adoção (art. 39, §1º).

Por fim, tratando-se o poder familiar de relação continuada, que só se extingue nas situações previstas no art. 1.635 do Código Civil, a sentença que determina a destituição segue a cláusula *rebus sic stantibus*, ficando aberta à percepção das mudanças fáticas apresentadas até a efetiva extinção.

Correção #001182

Por: Aline Fleury Barreto 28 de Fevereiro de 2017 às 18:13

Além da adoção, também é inviável quando em decorrência de crime doloso contra o filho (art. 92, II, CP).

Neste sentido:

TJ-AL - Apelação APL 00262771520068020001 AL 0026277-15.2006.8.02.0001 (TJ-AL)

Data de publicação: 14/02/2014

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIMES** DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E MAUS TRATOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES DOS AUTOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E VEROSSÍMEIS, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE À REPARAÇÃO MÍNIMA COM BASE NO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP INDEVIDA. LEI POSTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS. IRRETROATIVIDADE. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE À REPARAÇÃO MÍNIMA IMPOSTA. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. I - Resta clara a suficiência do conjunto probatório, com destaque para as declarações prestadas pela vítima, que, coerentes, carregam verossimilhança corroborada pelas provas testemunhais carreadas aos autos. II ? O artigo 92, inciso II, do Código Penal impõe, como um dos efeitos da condenação, a perda do poder familiar do pai que comete **crime doloso, sujeito à pena de reclusão**, contra filho. Mantida a condenação imposta ao apelante, impossível o restabelecimento do pátrio poder. III ? A condenação do apelante à reparação mínima pelos danos causados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra indevida, eis que seu fundamento legal tem por base o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual fora acrescentado pela Lei nº 11.719/2008, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos, sobretudo sem a preparação do caderno processual para tanto. Precedente do STJ. IV ? Apelação conhecida e parcialmente provida.

Resposta #003355

Por: Jack Bauer 8 de Novembro de 2017 às 17:57

De início, válido lembrar que a extinção do poder familiar implica sua interrupção definitiva, como, por exemplo, pela morte dos pais ou do filho ou emancipação. A extinção também pode ocorrer em caso de maioridade do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda em virtude de uma decisão judicial.

A perda configura o tipo mais grave de extinção do poder familiar e é determinada por meio de decisão judicial, na forma do artigo 1.638 do CC/02, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração. Como toda decisão judicial, a perda do poder é determinada ou não, de acordo com as provas do processo.

Nada obstante isso, incidem na espécie a cláusula *rebus sic stantibus* (como as coisas estão) e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, que deve ser tratada com prioridade absoluta (art. 227, CF).

Assim sendo, sempre de acordo com o caso concreto e com base nas premissas acima, se revelar-se a situação mais vantajosa para a criança/adolescente, penso ser possível o restabelecimento do poder familiar.

Resposta #005067

Por: Aline Fleury Barreto 13 de Março de 2019 às 20:34

Não. A perda do poder familiar extingue o vínculo com os pais biológicos e sua natureza é de interrupção definitiva. Se fosse possível eventual retorno do vínculo, não teríamos situação de perda familiar, mas suspensão do poder. O instituto é regulado pelos arts. 1635 e ss. do CC c/c arts. 23 e 24 ECA.